



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, TECNOLÓGICA E ARTESANAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n. 23060.0016/2023-64

1. RELATÓRIO

Impugnação interposta pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos registros econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52 para Chamamento Público nº 023, cujo objeto é a seleção de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.1 DAS FORMALIDADES DE ACESSO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O pedido de impugnação atende o requisito da tempestividade, bem como a fundamentação, tornando-o admissível.

1.2 DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNANTE

Em referência à alegação de

07



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

321,14

A maior dificuldade foi a falta de fiscalização, que se deu em diversos julgados, do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de que, é admissível que a receita oriunda de inscrições em concurso seja utilizada para pagamento pelos serviços prestados pela organizadora do concurso, desde que os valores das inscrições sejam depositados em conta própria, vedados o depósito direto na conta da empresa e a burla ao princípio da publicidade, considerando-se que a taxa de inscrição tem natureza de receita pública.

Vejamos alguns exemplos:

Súmula 213 - "Os valores correspondentes à taxa de inscrição em concursos públicos não podem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento de depósito em nome de terceiros."

STJ 2

\$

ç

..



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). 2. Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro. 3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada. (Minas Gerais, Tribunal de Contas, consulta n. 850.498 Relator Conselheiro MAURI TORRES, respondida na Sessão do dia 27/02/2013)."

Da apreciação dos julgados supra, a comissão esbarrou em um outro entrave, qual seja, a falta de previsão dessa receita (oriunda dos valores arrecadados com as taxas de inscrição no concurso) nos orçamentos do Instituto Federal de Sergipe, dos anos de 2023 e 2024.

Em termos práticos, tal falta de previsão significa que o montante arrecadado com as taxas de inscrição "cairia" no orçamento do União (já que o pagamento das mesmas se dá via GRU), o IFS perderia o controle sobre esses valores, não tendo como pagar posteriormente pelos serviços prestados pela empresa executante do nosso concurso.

Diversamente, sendo a organizadora do concurso instituição vinculada diretamente a instituição de direito público, seria muito provável que a mesma houvesse feito previsão da receita oriunda do pagamento das inscrições alusivas ao concurso público do IFS, podendo, por conseguinte, receber pelos serviços prestados a nossa instituição.

Eis a razão de a comissão ter inserido no ETP e no TR, que regem a nossa seleção, como um dos requisitos para a contratação da futura organizadora do concurso, o fato de ter que ser esta, brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, com negócio jurídico voltado ao fomento do ensino, da pesquisa e da extensão.

Data venia, cremos que a razão de ser dos Estudos Técnicos Preliminares seja exatamente avaliar os caminhos, estudar as possibilidades legais (e jurisprudenciais), sopesar os percalços encontrados ao longo do processo, para só então declarar a viabilidade ou não da futura contratação.

de Sergipe.

em relação ao pedido "b", constante da Impugnação, a justificativa da comissão para a alteração do Edital de Chamada Pública nº 03/2023, em relação ao qual havia o Edital de Chamada Pública nº 02/2023, no tocante ao item da qualificação econômico-financeira, já foi fornecida outrora, no despacho 0338440.

Em resumo, foi dito naquela manifestação que a exigência que se fazia no Edital de Chamada Pública nº 02/2023, no tocante ao item da qualificação econômico-financeira, foi retirada do Edital de Chamada Pública nº 03/2023 porque necessariamente traria o resultado útil esperado, qual seja, demonstração de fluxo de caixa saudável quando tivéssemos como interessados em participar do certame, instituições eminentemente de direito público. Explicamos: quando da gestação do processo, imaginou-se que teríamos apenas como interessadas em participar do certame instituições de direito privado vinculadas a instituições de direito público. Neste rol, entrariam as instituições brasileiras que tenham por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, conforme nos descreve o art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021".

II. DA CONCLUSÃO

Após manifestação da área técnica, corroborada pela autoridade máxima do IFS, **conhecemos a impugnação** em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, **porém o consideramos improcedente e decidimos**